



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

27ª VARA

PROCESSO N°: 0800090-29.2022.4.05.8309 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
ADVOGADO: David Felix Ribeiro Da Silva
ADVOGADO: Nadja Fragoso Pimentel
ADVOGADO: Jose Leandro Da Silva Pinto
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA
27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** em face de ato tido por ilegal praticado pelo **PREFEITO DE SANTA FILOMENA/PE**, objetivando, em sede liminar, a determinação de que o Edital n.º 001/2022 - seja retificado.

Narrou a inicial, em síntese, que o referido edital de seleção prevê a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para fisioterapeutas, ao passo que o art. 1º da Lei n.º 8.856/94 dispõe uma jornada semanal máxima de 30 (trinta) horas semanais. Arguiu, ainda que foi exigido do candidato formação em educação física, o que entende ser ilegal.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, faz-se mister a presença, concomitante, dos seguintes requisitos, conforme art. 7º, III da Lei n.º 12.016/2009: (i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - *fumus boni juris*; e (ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito - *periculum in mora*.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Conforme se depreende do edital juntado aos autos, o Município de Santa Filomena/PE pretende prover vagas diversas, entre elas a de fisioterapeuta, com previsão de 40 horas semanais, remuneração de R\$ 2.300,00, e curso superior em Educação Física.

Ao revés, a Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, traz em seu art. 1º, disposição acerca da carga horária, *in verbis*:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Além da previsão editalícia, não há informação nestes autos se há legislação municipal que fixa jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais. Contudo, eventual norma municipal e o ato administrativo em análise não se amoldam aos limites constitucionais. Explico.

Consoante o artigo 22, XVI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Observe-se que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões, de modo que a Lei nº 8.856/94, a qual fixa a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais, é norma geral e deve ser aplicada, ainda que para os profissionais do setor público.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 869896 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS. CARGA HORÁRIA. LEI 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trabalho e condições para o exercício profissional, inclusive a respeito da jornada de trabalho. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 1266354 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)

Por conseguinte, apesar de o ente municipal dispor de autonomia administrativa e legislativa, deve-se observância à jornada de trabalho disposta na Lei Federal nº 8.856/1994 para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Outrossim, incabível a exigência de curso superior em Educação Física para a contratação de fisioterapeuta, o qual, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 938/69, exige-se o diploma de nível superior em

fisioterapia.

Destaque-se, ainda, que o mesmo diploma legal garante que "*É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.*", sendo ilegal, pois o exercício da profissão por detentor de diploma em Educação Física.

Sendo assim, é evidente a verossimilhança das alegações da impetrante ao passo que reconheço a presença, ainda, do perigo da demora, porquanto as inscrições se encerram em 11/03/2022 (id. 4058309.22300133).

Satisfeitos, pois, todos os requisitos exigidos em lei, a concessão do pleito antecipatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar a retificação do Edital n.º 001/2022 do Município de Santa Filomena, apenas no que concerne às vagas oferecidas aos cargos de fisioterapeuta, para que seja cumprida a jornada de trabalho semanal imposta pela Lei Federal n.º 8.856/94, de 30 (trinta) horas semanais, e, ainda, retificada a exigência de curso superior em "Educação Física" para "Fisioterapia".

Intime-se o Município réu para que promova o cumprimento imediato da determinação, tomando as providências posteriores inerentes à retificação do edital, no prazo de 15 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito à representação judicial da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, restando desde já deferida a sua exclusão do feito, caso requerido.

Expedientes necessários.

Ouricuri, data da assinatura eletrônica.

DANIELLI FARIAS RABÊLO LEITÃO RODRIGUES

Juíza Federal



Processo: **0800090-29.2022.4.05.8309**

Assinado eletronicamente por:

DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/03/2022 18:18:33

Identificador: 4058309.22301091



22031109582299900000022364401

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>